



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202209 - SP (2025/0085186-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
HARIEL LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - SP482270
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
RECORRIDO : GRUPO CASAS BAHIA S.A.
OUTRO NOME : VIA S.A.
ADVOGADOS : FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAAL - SP138057
IGOR MANZAN - SP402131
MARIA GABRIELA CANEPPELE FONSECA - SP521203
PRISCILA THAIS MARTINS - SP246789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO DE MARCAS EM LINKS PATROCINADOS (GOOGLE ADS). OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", interposto contra acórdão de Tribunal estadual que deu provimento à apelação da recorrida em ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação de danos, envolvendo alegado uso indevido de marcas em links patrocinados (Google Ads), com condenação da recorrente por concorrência desleal.
2. O acórdão recorrido fixou indenização por danos materiais e morais. Em relação aos danos morais, estabeleceu, em sua

fundamentação, correção monetária a partir da publicação do acórdão, mas, no dispositivo, determinou correção a partir da propositura da ação.

3. Os embargos de declaração opostos para sanar a contradição foram rejeitados pela Corte local, mantendo-se o desacordo entre a fundamentação e o dispositivo quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais fixados em sede de apelação.

4. A recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022 do CPC, aos artigos 2º, inciso V, e 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96 (LPI), artigos 207, 208, 209 e 210 da LPI, e artigos 186, 403 e 927 do CC e artigos 944 do CC e 7º do CPC.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão ou contradição interna, quando o acórdão fixa termos iniciais distintos para a correção monetária dos danos morais na fundamentação e no dispositivo; e (ii) se o acórdão recorrido incorreu em *error in iudicando* ao concluir que a recorrente teria utilizado a marca registrada da recorrida — "Casas Bahia" — como palavra-chave para remissão a link patrocinado.

III. Razões de decidir

6. A recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria sido: a) omisso ao não analisar a ausência de aquisição das marcas da recorrida como palavra-chave, fato que teria sido comprovado por meio de documentos juntados aos autos; e b) contraditório quanto à proporcionalidade da indenização por danos morais e quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais.

7. No que se refere à alegada omissão, o Tribunal de origem fez expressa referência ao arcabouço probatório dos autos para chegar à conclusão de que a recorrente utilizou o elemento nominativo da marca da recorrida, considerando esse fato suficiente para imputar à recorrente a conduta de concorrência desleal. O ponto sobre o qual se alega omissão tanto foi apreciado pelo Colegiado estadual que motivou o próprio voto divergente. Portanto, não se verifica o alegado vício de omissão no acórdão recorrido.

8. Já no que se refere à contradição do julgado estadual quanto ao termo inicial da correção monetária fixada para os danos morais, assiste razão à recorrente. De fato, enquanto na fundamentação do acórdão recorrido o Colegiado estadual estabeleceu que a atualização do valor estipulado a título de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seria feita *"a partir da publicação do acórdão"*, o dispositivo estabelece que o mesmo valor seja corrigido *"a partir da propositura da ação"*. A contradição é particularmente relevante à luz do que preceitua a Súmula n. 362/STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

9. A alegada contradição relativa ao quantum dos danos morais se deu com base em elementos exógenos ao processo. A comparação do valor condenatório a título de dano moral com aquele fixado em outro processo, sobre o qual não discorreu o

acórdão recorrido, não caracteriza contradição embargável. A contradição apta a ensejar embargos de declaração refere-se à incompatibilidade que seja interna à decisão, como quando os fundamentos apontam para uma conclusão, mas o dispositivo apresenta outra. As divergências entre o entendimento do órgão julgador e a tese sustentada pela parte ou entre órgãos julgadores distintos não se confundem com o vício de contradição, tratando-se, na verdade, de irresignação recursal incabível pela via aclaratória por não configurar vício embargável.

10. O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC impõe a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para que o vício seja sanado, com o novo julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise das demais questões.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento da contradição quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202209 - SP (2025/0085186-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
HARIEL LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - SP482270
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
RECORRIDO : GRUPO CASAS BAHIA S.A.
OUTRO NOME : VIA S.A.
ADVOGADOS : FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAAL - SP138057
IGOR MANZAN - SP402131
MARIA GABRIELA CANEPPELE FONSECA - SP521203
PRISCILA THAIS MARTINS - SP246789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO DE MARCAS EM LINKS PATROCINADOS (GOOGLE ADS). OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, interposto contra acórdão de Tribunal estadual que deu provimento à apelação da recorrida em ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação de danos, envolvendo alegado uso indevido de marcas em links patrocinados (Google Ads), com condenação da recorrente por concorrência desleal.

2. O acórdão recorrido fixou indenização por danos materiais e morais. Em relação aos danos morais, estabeleceu, em sua fundamentação, correção monetária a partir da publicação do acórdão, mas, no dispositivo, determinou correção a partir da propositura da ação.

3. Os embargos de declaração opostos para sanar a contradição foram rejeitados pela Corte local, mantendo-se o desacordo entre a fundamentação e o dispositivo quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais fixados em sede de apelação.

4. A recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022 do CPC, aos artigos 2º, inciso V, e 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96 (LPI), artigos 207, 208, 209 e 210 da LPI, e artigos 186, 403 e 927 do CC e artigos 944 do CC e 7º do CPC.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão ou contradição interna, quando o acórdão fixa termos iniciais distintos para a correção monetária dos danos morais na fundamentação e no dispositivo; e (ii) se o acórdão recorrido incorreu em *error in iudicando* ao concluir que a recorrente teria utilizado a marca registrada da recorrida — "Casas Bahia" — como palavra-chave para remissão a link patrocinado.

III. Razões de decidir

6. A recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria sido: a) omisso ao não analisar a ausência de aquisição das marcas da recorrida como palavra-chave, fato que teria sido comprovado por meio de documentos juntados aos autos; e b) contraditório quanto à proporcionalidade da indenização por danos morais e quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais.

7. No que se refere à alegada omissão, o Tribunal de origem fez expressa referência ao arcabouço probatório dos autos para chegar à conclusão de que a recorrente utilizou o elemento nominativo da marca da recorrida, considerando esse fato suficiente para imputar à recorrente a conduta de concorrência desleal. O ponto sobre o qual se alega omissão tanto foi apreciado pelo Colegiado estadual que motivou o próprio voto divergente. Portanto, não se verifica o alegado vício de omissão no acórdão recorrido.

8. Já no que se refere à contradição do julgado estadual quanto ao termo inicial da correção monetária fixada para os danos morais, assiste razão à recorrente. De fato, enquanto na fundamentação do acórdão recorrido o Colegiado estadual estabeleceu que a atualização do valor estipulado a título de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seria feita

"a partir da publicação do acórdão", o dispositivo estabelece que o mesmo valor seja corrigido "a partir da propositura da ação". A contradição é particularmente relevante à luz do que preceitua a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

9. A alegada contradição relativa ao quantum dos danos morais se deu com base em elementos exógenos ao processo. A comparação do valor condenatório a título de dano moral com aquele fixado em outro processo, sobre o qual não discorreu o acórdão recorrido, não caracteriza contradição embargável. A contradição apta a ensejar embargos de declaração refere-se à incompatibilidade que seja interna à decisão, como quando os fundamentos apontam para uma conclusão, mas o dispositivo apresenta outra. As divergências entre o entendimento do órgão julgador e a tese sustentada pela parte ou entre órgãos julgadores distintos não se confundem com o vício de contradição, tratando-se, na verdade, de irresignação recursal incabível pela via aclaratória por não configurar vício embargável.

10. O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC impõe a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para que o vício seja sanado, com o novo julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise das demais questões.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento da contradição quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Magazine Luiza S/A ("Magazine Luiza" ou "recorrente") com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 934-935):

PROPRIEDADE INDUSTRIAL CONCORRÊNCIA DESLEAL MARCAS "CASAS BAHIA" e "PONTO FRIO", QUE SE ENCONTRAM REGISTRADAS NO INPI EM NOME DA AUTORA APELANTE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS PATROCINADO (GOOGLE ADS) "LINK" Ação proposta pela VIA S/A contra a MAGAZINE LUIZA S/A, visando inibir a prática de concorrência desleal, pelo uso indevido de suas marcas ("CASAS BAHIA" e "PONTO FRIO"), por meio do mecanismo de busca GOOGLE ADS - Sentença que julgou improcedente a ação, ao fundamento de inocorrência de violação às marcas da autora

Inconformismo da autora Acolhimento - No caso, restou demonstrado que as partes exploram o mesmo ramo de atividade e que a ré MAGAZINE LUÍZA contratou os serviços de anúncios patrocinados junto ao sites de pesquisas Google, para que seu site aparecesse como resultado de destaque, caso o usuário digitasse as expressões "Casas Bahia" e "Ponto Frio" - Situação que gera confusão no mercado consumidor e desvio de clientela - Ré que utilizou indevidamente a marca da autora, violando os direitos de propriedade industrial Incidência dos Enunciados XVII e XXIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Dano moral presumido - Violação ao direito de uso exclusivo da marca por seu titular - Fato capaz de gerar confusão no mercado consumidor e desvio de clientela Dano moral presumido, fixado nessa instância em R\$ 10.000,00 Dano material a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 Sentença reformada RECURSO PROVIDO.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada pela recorrida ("Via S/A" ou "Grupo Casas Bahia S/A", doravante "Casas Bahia") na qual afirma que a ré, ora recorrente, Magazine Luiza, utilizou de forma indevida suas marcas registradas, "Casas Bahia" e "Ponto Frio" em links patrocinados (Google Ads), configurando concorrência desleal.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na ação proposta pela recorrida e a Corte local deu provimento ao seu recurso de apelação interposto pela recorrida para condenar a ré, ora recorrente: a) a se abster de utilizar as marcas "Casas Bahia" e "Ponto Frio" em links patrocinados ou em outro mecanismo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996; e c) ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido a partir da propositura da ação, com juros contados da citação.

A recorrente argumenta que o Tribunal de origem teria violado os seguintes artigos da legislação federal:

a) artigos 2º, inciso V, e 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96 (LPI): o acórdão recorrido teria concluído, de forma equivocada, que a recorrente teria utilizado a marca registrada da recorrida — "Casas Bahia" — como palavra-chave para remissão a link patrocinado, apesar de ter comprovado: (a.1) que não teria adquirido as marcas da recorrida como palavras-chave; e (a.2) que mantém marcas de terceiros na lista de negatização dos anúncios dinâmicos gerados pela empresa Google, inclusive as marcas titularizadas pela recorrida, "Casas Bahia".

b) artigos 207, 208, 209 e 210 da LPI, e artigos 186, 403 e 927 do CC: aceita a premissa de que a recorrente não adquiriu as marcas registradas da recorrida como palavras-chave, não haveria nexo de causalidade entre a conduta da

recorrente e a prática de concorrência desleal que lhe foi imputada, desfalcando-se o fundamento que ampara o dever indenizatório imposto pelo Tribunal de origem.

c) artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022 do CPC: o acórdão recorrido teria sido: **a)** omissa ao não analisar a ausência de aquisição das marcas da recorrida como palavra-chave, fato que teria sido comprovado por meio de documentos juntados aos autos; e **b)** contraditório quanto à proporcionalidade da indenização por danos morais e quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais.

d) artigos 944 do CC e 7º do CPC: teria havido desproporcionalidade na condenação da recorrente quanto aos danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que, em ação movida pela recorrente em face da recorrida, os danos morais teriam sido arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a recorrente argumenta que o acórdão recorrido diverge de decisões de outros tribunais em casos idênticos, nos quais se decidiu justamente pela impossibilidade de condenação ante a ausência de provas que comprovem a aquisição de marcas alheia como palavra-chave, o que enseja a admissibilidade do presente recurso também pela alínea “c” do já referido artigo 105, III da Constituição Federal.

Intimada nos termos do art. 1.030 do CPC, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da recorrida.

Passo à análise das teses recursais.

1. Quanto à alegada violação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022 do CPC

A recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria sido: **a)** omissa ao não analisar a ausência de aquisição das marcas da recorrida como palavra-chave, fato que teria sido comprovado por meio de documentos juntados aos autos; e **b)** contraditório quanto à proporcionalidade da indenização por danos morais e quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos morais.

No que se refere à alegada omissão, o Tribunal de origem fez expressa referência ao arcabouço probatório dos autos para chegar à conclusão de que a

recorrente utilizou o elemento nominativo da marca da recorrida, considerando esse fato suficiente para imputar à recorrente a conduta de concorrência desleal (fls. 939-942):

Isso porque, é incontroverso que as partes exploram o mesmo ramo de atividade e do conjunto probatório, como os "prints" e demais documentos, deixando nítido que a ré contratou serviços de anúncios patrocinados, pela ferramenta GOOGLE ADS, para que seu anúncio aparecesse como resultado de destaque caso o usuário procurasse as expressões "CASAS BAHIA" ou "PONTO FRIO".

Veja-se que em se digitando "Casas Bahia", nota-se que a marca da ré "Magazine Luiza" surge em destaque acima da própria marca da autora, como se depreende da imagem de fl. 06 e 207.

[...]

Da mesma forma, ao se consultar "Ponto frio" surge o site da MAGAZINE LUIZA em destaque e novamente antes da própria marca da autora, conforme imagem de fls. 06.

Nesse sentido é a Ata Notarial de fls. 234:

[...]

Em acréscimo, os documentos de fls. 262/267 também corroboram o direcionamento para o site da MAGAZINE LUIZA quando o internauta digita as palavras "casas baia", "casa bahia", "casa baia".

Dessarte, do acervo probatório, restou demonstrado que a ré utilizou elemento nominativo de marca registrada alheia, dotado de suficiente distintividade e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisas na internet, situação que caracteriza a concorrência desleal, nos termos do Enunciado XVII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial ("Caracteriza ato de concorrência desleal a utilização de elemento nominativo de marca registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, dotado de suficiente distintividade e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet").

[Grifos acrescidos]

O ponto sobre o qual se alega omissão tanto foi apreciado pelo Colegiado estadual que motivou o próprio voto divergente, expresso nos seguintes termos (fls. 950-956):

Feito esse esclarecimento necessário, porque tanto o eminente Relator sorteado como este Vogal aderem ao enunciado em questão, tem-se que, aqui, não se verifica ter havido violação marcária e nem concorrência desleal por parte da apelada, porque ela não se utilizou das marcas da apelante como palavras-chave na Google ads.

[...]

A apelada provou não ter adquirido as palavras-chaves correspondentes às marcas da apelante. É o que revelam o relatório de detalhes de palavras-chave negativas (fls. 405/451) e os demais documentos que instruem a contestação por ela apresentada.

[...]

Eventual direcionamento ao site da apelada que a digitação das marcas da apelante gera decorre, como esclarecido pela apelada, dos **"anúncios dinâmicos de pesquisa"**, assim definidos pela Google:

[...]

Respeitado o entendimento da D. Maioria, que considera provada a aquisição, pela apelada, das marcas da apelante como palavras-chaves para utilização da Google ads a partir dos prints que instruem a petição inicial e a réplica, **nos limites desta divergência e pelos fundamentos aqui expressos, entende-se não ter havido violação marcária e nem concorrência desleal, porque o direcionamento eventualmente verificado decorreu do sistema de "anúncios dinâmicos de pesquisa"**, em que a própria Google gera textos e títulos específicas. independentemente da contratação de palavras-chave específicas.

[Grifos acrescidos]

Já no que se refere à contradição do julgado estadual quanto ao termo inicial da correção monetária fixada para os danos morais, assiste razão à recorrente. Isso porque, enquanto na fundamentação do acórdão recorrido o Colegiado estadual estabeleceu que a atualização do valor estipulado a título de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seria feita *"a partir da publicação do acórdão"*, o dispositivo estabelece que o mesmo valor seja corrigido *"a partir da propositura da ação"*. Os excertos do acórdão recorrido negritados abaixo evidenciam a contradição apontada (fls. 944-945):

*Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como a necessidade de repressão à prática de atos semelhantes pela ré apelada, fixa-se a indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00, com atualização a partir da publicação do acórdão e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, quantia que se mostra adequada às particularidades do caso concreto.***

Em conclusão, o recurso da autora comporta provimento para julgar procedente a ação, com a condenação da ré apelada a:

- 1. se abster de utilizar as marcas "Casas Bahia" e "Ponto Frio" em links patrocinados ou em outro mecanismo, especialmente pela ferramenta Google Ads, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00;*
- 2. ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados da data em que o valor for apurado em liquidação, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;*

3. ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, fixados nessa instância em R\$ 10.000,00, valor a ser corrigido a partir da propositura da ação, com juros contados da citação.

De conseguinte, arcará a ré apelada com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, fixada em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

[Grifos acrescentados]

Opostos os embargos de declaração (fls. 958-967) pela recorrente apontando a contradição, os mesmos foram rejeitados pela Corte local (fls. 983-987), configurando negativa de vigência aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, inciso II, do CPC. A contradição é particularmente relevante à luz do que preceitua a Súmula n. 362 desta Corte: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."* Portanto, a prevalecer o termo inicial indicado no dispositivo do acórdão recorrido ou o indicado na fundamentação do acórdão, trata-se, em qualquer das hipóteses, de imprecisão que merece reparo da Corte local à luz da Súmula n. 362 deste Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à segunda tese de contradição, isto é, contradição quanto à proporcionalidade da indenização por danos morais — segundo a qual a recorrente argumenta que o valor estabelecido a título de danos morais excede aquele fixado pela mesma Turma julgadora em caso envolvendo as mesmas partes —, não assiste razão à recorrente.

O elemento comparativo utilizado pela recorrente para aduzir a tese de desproporção quanto ao valor indenizatório fixado a título de danos morais não é endógeno à decisão embargada, senão remissivo a outro processo, cuja cognição escapa à presente análise. A contradição apta a ensejar embargos de declaração refere-se à incompatibilidade que seja interna à decisão, como quando os fundamentos apontam para uma conclusão, mas o dispositivo apresenta outra. As divergências entre o entendimento do órgão julgador e a tese sustentada pela parte ou entre órgãos julgadores distintos não se confundem com o vício de contradição, tratando-se, na verdade, de irresignação recursal incabível pela via aclaratória por não configurar vício embargável.

Além do mais, ainda que os elementos comparativos constassem da fundamentação do julgado recorrido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se afigura no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por dano material e moral.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes: i) à alegação de inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço de confecção do vestido de noiva, tampouco ausência de nexo causal entre a entrega do vestido e o dano supostamente sofrido pelas autoras, ora recorridas, ii) ao pedido de redução do valor da compensação pelos danos morais sofridos pelas recorridas e iii) à alegação de inexistência de configuração do dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.830.738/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Com o parcial acolhimento da pretensão recursal relativa à deficiência na prestação jurisdicional da Corte local, resta prejudicada a análise das demais teses aduzidas no recurso especial.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe parcial provimento** em relação à alegada negativa de vigência aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja sanada a contradição do acórdão recorrido quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária para os danos morais fixados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0085186-0

Número de Origem:
11308741820218260100 20240000478290

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511

VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

CAMILA AVI TORMIN - SP384734

MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781

HARIEL LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - SP482270

RECORRIDO : GRUPO CASAS BAHIA S.A.

OUTRO NOME : VIA S.A.

ADVOGADOS : FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057

IGOR MANZAN - SP402131

MARIA GABRIELA CANEPPELE FONSECA - SP521203

PRISCILA THAIS MARTINS - SP246789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte: RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026